



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CARLOS CARDINAL)

I

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Disciplina a Justiça de Paz (Artigo 98 item II  
da Constituição).

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.129, de 1988.

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

ANEXADO NA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1.534 DE 1989

1.534

16.5.90

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

PL Nº 1534/1989  
Lote: 64  
1  
Câmara: 88

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.534, de 1989.

(DO SR. CARLOS CARDINAL)



Disciplina a Justiça de Paz (Artigo 98, item II da Constituição)

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.129, de 1988)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apex - se seu Projeto de lei nº 1129, de 1988. Foi 23.02.89.

José Antônio Almeida  
Parlamentar, seu estudo

PROJETO DE LEI Nº 1534, DE 1989.

Disciplina a Justiça de Paz (Artigo 98, <sup>inciso</sup> item II, da Constituição).

DO: DEPUTADO CARLOS CARDINAL

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - A Justiça de Paz, sediada nos municípios, remunerada e composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com o mandato de quatro anos, tem competência para:

- I - celebrar casamentos;
- II - verificar, de ofício ou mediante impugnação, a validade dos documentos apresentados pelos nubente no processo de habilitação;
- III - exercer conciliação, no caso de pendências entre pessoas, que preferam sua interferência arbitral ao recurso à justiça comum, não tendo decisão caráter' jurisdicional;
- IV - onde não haja juizado de menores, exercer suas atribuições, além de outras que lhe forem delegadas, em cada caso, pelo Juiz da Comarca.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º - Os subsídios pagos ao juiz de paz serão votados pela Câmara de Vereadores, na última sessão de uma para vigorar na legislatura seguinte, não podendo ser inferiores aos de um Vereador.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A figura do Juiz de Paz, com atribuições no processo de casamento, foi tradicional no País, vigorando, ainda hoje, no Estado de Minas Gerais.

O Art. 98, item II, da Constituição, afirmando a remuneração do cargo, amplia as atribuições desse magistrado de fato, fazendo sua escolha depender das eleições, sem qualquer referência, no entanto, ao critério da sua remuneração.

Além dessa providência, procuramos ampliar a competência do Juiz de Paz.

Sala das Sessões, em 22 de Fevereiro de 1989

  
Deputado CARLOS CARDINAL

/nst.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

---

## Título IV

---

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

---

#### Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

##### *Seção I* *Disposições Gerais*

---

**Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

---

---

Defiro. Em 02.10.89. Publique-se.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

*J. Jobim*  
Presidente



OF. Nº 152/89-CCJR

Brasília, 26 de setembro de 1989

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência os pareceres do Deputado Ibrahim Abi-Ackel ao Projeto de Lei nº 1.129/88, e seus anexos, que dispõe sobre os Juizados Especiais e a Justiça de Paz.

Por entender o relator que o referido projeto e seus apensados tratam de matéria distinta, solicito a Vossa Excelência autorizar a desanexação pretendida no requerimento anexo.

Na oportunidade, reitero-lhe protestos de estima e consideração.

*Nelson Jobim*  
Deputado NELSON JOBIM  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N e s t a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 19 de setembro de 1989

C. 224/89

Senhor Presidente

*Jefino*  
*[assinatura]*



Rogo vênia para solicitar a V. Exa. a desanexação dos projetos de lei números 2324, de 1989, de autoria do Deputado Daso Coimbra; 2373, de 1989, de autoria do Deputado Luiz Soyer e 1534, de 1989, de autoria do Deputado Carlos Cardinal que criam a Justiça de Paz e disciplinam a sua competência (inciso II, artigo 98 da Constituição Federal), dos projetos de lei de números 1129 de 1988, de autoria do Deputado Jorge Arbage, 1480 de 1989, de autoria do Deputado Michel Temer; 1708, de 1989, de autoria do Deputado Manoel Moreira e 2959, de 1989, de autoria do Deputado Daso Coimbra, todos destinados à criação de Juizados Especiais (inciso I, artigo 98 da Constituição Federal).

Cordialmente,

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL

Deputado Federal

Exmo Sr.

Deputado Nelson Jobim

DD. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação  
Câmara dos Deputados

Brasília - DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 1129, de 1988**

**Autor: Deputado Jorge Arbage**



Cria Juizados Especiais e a Justiça de Paz Remunerada (artigo 98, itens I e II da Constituição Federal).

**PROJETO DE LEI Nº 1480, de 1989**

**Autor: Deputado Michel Temer**

Regulamenta o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.

**PROJETO DE LEI Nº 1708, de 1989**

**Autor: Deputado Manoel Moreira**

Cria Juizados Especiais para julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo.

**PROJETO DE LEI Nº 2959, de 1989**

**Autor: Deputado Daso Coimbra**

Cria Juizados Especiais de Pequenas Causas no Distrito Federal, na forma do artigo 98, inciso I, da Constituição.

**Relator: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL**

Encontram-se apensados para exame e parecer quatro projetos referentes à criação dos Juizados Especiais, previstos no artigo 98, inciso I da Constituição Federal.

O primeiro, de nº 1129, de 1988, de autoria do Deputado Jorge Arbage, estabelece no artigo 1º a competência dos Juizados



Especiais para a conciliação e julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo. Após definir o conceito de "causas cíveis de menor complexidade" (artigo 2º) e de relacionar "infrações penais de menor potencial ofensivo" (artigo 3º), incursiona o projeto na área de Justiça de Paz (artigo 5º), estabelecendo a forma de sua instituição nos municípios brasileiros.

O segundo, de nº 1480, de 1989, de autoria do Deputado Michel Temer, estabelece tão somente os Juizados Especiais para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Composto de 36 artigos, o projeto se divide em capítulos pertinentes a Competência e Atos Processuais, Fase Preliminar, Procedimento Sumaríssimo, Execução e Disposições Finais e Transitórias. A distribuição da matéria dá bem a idéia da amplitude e minudência do projeto, destinado a regular todo o processo de conciliação, julgamento e execução das referidas infrações penais.

O projeto nº 1708, de 1989, de autoria do Deputado Manoel Moreira, demora-se igualmente na criação dos Juizados Especiais para a instrução e julgamento das mencionadas infrações penais, estabelecendo a seu modo a seqüência dos atos processuais e determinando a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal e dos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Finalmente, o projeto nº 2959, de 1989, de autoria do Deputado Daso Coimbra, determina a criação em Brasília de 5 Juizados de Pequenas Causas, dispondo nos dois artigos que o consti



tuem sobre a forma de sua respectiva composição.

O projeto do Deputado Jorge Arbage (nº 1129/88) engloba num só tratamento processual o Juizado Especial pertinente às causas cíveis e o responsável pelas infrações penais. Não estabelece os respectivos processos, passando in albis sobre as questões que envolvem necessariamente a forma dos atos processuais, a conduta do Juiz na conciliação, as condições adjetivas para a composição dos danos, a natureza do procedimento, as disposições pertinentes à sentença, aos recursos e à execução. Ainda, porém, que se detivesse o projeto na construção desse sistema processual sumaríssimo, não me parece possível envolver no mesmo rito causas de natureza sensivelmente diversas, suscetíveis de obrigatória diversidade processual. Além desses motivos, o projeto cuida ainda, no artigo 5º, de estabelecer a Justiça de Paz eletiva dos municípios, numa flagrante contrariedade ao disposto no artigo 98 da Constituição Federal, que reserva aos Estados a criação dos Juizados de paz, ao mesmo tempo em que defere à União a competência para organizá-la apenas no Distrito Federal e nos Territórios.

Já o projeto do Deputado Michel Temer (nº 1480, de 1989) parece-me preencher todas as exigências por venturas suscitadas no que se refere aos Juizados Especiais para a conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. A justificativa que o acompanha discute com propriedade e minudência as diversas questões que nele se encerram, cabendo referência especial as razões que levaram o autor do projeto a adotar o princípio da negociação no campo da infração penal. O projeto invoca legislações processuais mais modernas que a nossa



para justificar a discricionariedade controlada com relação a delitos de menor gravidade, sem prejuízo nas demais infrações dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública que compõem a nossa tradição.

Trata-se de projeto mais completo que o apresentado pelo Ilustre Deputado Manoel Moreira (nº 1708, de 1989) o qual, de forma embora sucinta, se filia aos mesmos princípios observados pelo projeto do Deputado Michel Temer.

Finalmente, o projeto do Deputado Daso Coimbra (nº 2959, de 1989) limita-se a criar não Juizados Especiais, mas Juizados de Pequenas Causas e embora seja fiel o artigo 1º ao disposto na Constituição Federal não se cuidou no seu texto da regulamentação dos referidos Juizados, nem do processo de julgamento das causas cíveis e infrações penais a que se refere. O projeto se limita a atribuir ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal a competência para regulamentar a matéria, eis que pretende criar os Juizados apenas em Brasília/Distrito Federal.

Isto posto, somos de parecer que:

1) o projeto 1129, de 1988, do Deputado Jorge Arbage deve ser rejeitado por inconstitucionalidade, injuridicidade e defeitos insanáveis de técnica legislativa;

2) o projeto 1480, de 1989, do Deputado Michel Temer deve ser aprovado por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como pelo mérito;

3) o projeto 1708, de 1989, do Deputado Manoel Moreira deve ser considerado prejudicado, em face da proposta de aprovação do subscrito pelo Deputado Michel Temer;



4) finalmente, o projeto 2959, de 1989, do Deputado Daso Coimbra, seja rejeitado por inconstitucionalidade, injuridicidade e deficiência de técnica legislativa.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 1989

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 2324, de 1989**

**Autor: Deputado Daso Coimbra**



Cria a Justiça de Paz remunerada, disciplinando sua competência, na forma do inciso II, do artigo 98 da Constituição.

**PROJETO DE LEI Nº 2373, de 1989**

**Autor: Deputado Luiz Soyer**

Regulamenta o artigo 98, inciso II, da Constituição, disciplinando a Justiça de Paz.

**PROJETO DE LEI Nº 1534, de 1989**

**Autor: Deputado Carlos Cardinal**

Disciplina a Justiça de Paz (artigo 98, item II da Constituição).

**Relator: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL**

Encontram-se em meu poder para exame e parecer os projetos números 2324, de 1989, de autoria do Deputado Daso Coimbra; 2373, de 1989, de autoria do Deputado Luiz Soyer e 1534, de 1989, de autoria do Deputado Carlos Cardinal, destinados todos à criação dos Juizados de Paz e à disciplina de sua competência, regulamentando-se destarte o artigo 98, inciso II da Constituição Federal.

Os projetos 2373 e 1534 declaram logo no artigo 1º a obrigatoriedade da instalação da Justiça de Paz nos municípios, demorando-se os artigos subsequentes na enumeração dos atos de



competência dos respectivos titulares. O projeto 2324, embora não faça referência expressa ao município, deixa bem claro no seu artigo 2º o seu alcance nacional. Todos os três projetos, como se vê, pretendem estabelecer uma disciplina uniforme para os Juizados de Paz.

A Constituição de 1988 atribuiu competência expressa aos Estados para a criação da Justiça de Paz, tal como se vê no artigo 98, inciso II. À União cabe criar a Justiça de Paz tão somente no Distrito Federal e nos Territórios.

Os projetos em questão invadem a esfera de competência dos Estados Membros da Federação, motivo pelo qual opino por sua rejeição, dada sua evidente inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 1989

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**



**PROJETO DE LEI Nº 1129, de 1988**  
**Autor: Deputado Jorge Arbage**

Cria Juizados Especiais e a Justiça de Paz Remunerada (artigo 98, itens I e II da Constituição Federal).

**PROJETO DE LEI Nº 1708, de 1989**  
**Autor: Deputado Manoel Moreira**

Cria Juizados Especiais para julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo.

**PROJETO DE LEI Nº 2959, de 1989**  
**Autor: Deputado Daso Coimbra**

Cria Juizados Especiais de Pequenas Causas no Distrito Federal, na forma do artigo 98, inciso I, da Constituição.

**PROJETO DE LEI Nº 3883, de 1989**  
**Autor: Deputado Gonzaga Patriota**

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Sistema dos Juizados Especiais para o Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo.

**PROJETO DE LEI Nº 1480, de 1989**  
**Autor: Deputado Michel Temer**

Regulamenta o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.



PROJETO DE LEI Nº 3698, de 1989

Autor: Deputado Nelson Jobim

Dispõe sobre os Juizados Especiais, sobre a transação penal e dá outras providências.

Relator: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Encontram-se apensados para exame e parecer seis projetos referentes à criação dos Juizados Especiais, previstos no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.

O primeiro, de nº 1129, de 1988, de autoria do Deputado Jorge Arbage, estabelece no artigo 1º a competência dos Juizados Especiais para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como das infrações penais de menor potencial ofensivo. Após definir o conceito de "causas cíveis de menor complexidade" (artigo 2º) e de relacionar "infrações penais de menor potencial ofensivo" (artigo 3º), incursiona o projeto na área da Justiça de Paz (artigo 5º), estabelecendo a forma de sua instituição nos municípios brasileiros.

O segundo, nº 1708, de 1989, de autoria do Deputado Manoel Moreira, demora-se igualmente na criação dos Juizados Especiais para a instrução e julgamento das mencionadas infrações penais, estabelecendo a seu modo a seqüência dos atos processuais e determinando a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal e dos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça dos Estados.

O terceiro, nº 2959, de 1989, de autoria do Deputado Daso Coimbra, determina a criação em Brasília de cinco Juizados de Pequenas Causas, dispondo, nos dois artigos que o constituem, sobre a forma de sua respectiva composição.



O quarto, nº 3883, de 1989, do Deputado Gonzaga Patriota, cria o Sistema dos Juizados Especiais para o Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo.

Coube-lhe distribuir com propriedade a matéria, na qual se encontram previstos com clareza os atos processuais tendentes à instrução e à transação, bem como os pertinentes à sentença e recursos.

O quinto, de nº 1480, de 1989, de autoria do Deputado Michel Temer, estabelece os Juizados Especiais para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Composto de 36 artigos, o projeto se divide em capítulos pertinentes à Competência e Atos Processuais, Fase Preliminar, Procedimento Sumaríssimo, Execução e Disposições Finais e Transitórias. A distribuição da matéria dá bem a idéia da amplitude e minudência do projeto, destinado a regular todo o processo de conciliação, julgamento e execução das referidas infrações penais.

Finalmente, o sexto projeto, nº 3698, de 1989, do Deputado Nelson Jobim, que dispõe, no mesmo texto, sobre os Juizados Especiais e Criminais, é uma construção jurídica afeiçoada à legislação já existente sobre Juizados Especiais de Pequenas Causas, no que se refere à matéria cível. As disposições do projeto, pertinentes ao Juizado Especial Criminal, são consonantes com as inovações existentes no projeto do Código de Projeto Penal, ora em tramitação no Congresso Nacional.

Da análise dos projetos resultam as seguintes considerações:

1 - o projeto do Deputado Jorge Arbage (nº 1129/88) engloba, num só tratamento processual, o Juizado Especial pertinente às causas cíveis e o responsável pelas infrações penais. Não estabelece os respectivos processos, passando in albis sobre as questões que envolvem necessariamente a forma dos atos processuais, a conduta do Juiz na conciliação, as condições adjetivas para a composição dos danos, a natureza do procedimento, as disposições pertinentes à sentença, aos recursos e à execução. Ainda, porém, que se detivesse o projeto na construção desse sistema processual sumaríssimo, não me parece possível envolver no mesmo



rito causas de natureza sensivelmente diversas, suscetíveis de obrigatória diversidade processual. Além desses motivos, o projeto cuida ainda, no artigo 5º, de estabelecer a Justiça de Paz eletiva dos municípios, numa flagrante contrariedade ao disposto no artigo 98 da Constituição Federal, que reserva aos Estados a criação dos Juizados de Paz, ao mesmo tempo em que defere à União a competência para organizá-la apenas no Distrito Federal e nos Territórios. Deve, portanto, ser rejeitado por inconstitucionalidade, injuridicidade e defeitos insanáveis de técnica legislativa;

2 - o projeto do Deputado Manoel Moreira (nº 1708/89) estabelece o processo de instrução e julgamento dos Juizados Especiais Criminais, filiando-se à melhor doutrina processual e, de forma embora sucinta, aos mesmos princípios observados pela proposta do Deputado Michel Temer. Recomendo sua rejeição quanto ao mérito, embora constitucional, jurídico e elaborado em boa técnica legislativa, apenas por preferir o subscrito pelo Deputado Michel Temer;

3 - o projeto do Deputado Daso Coimbra (nº 2959, de 1989) limita-se a criar não Juizados Especiais, mas Juizados de Pequenas Causas e embora seja fiel o artigo 1º ao disposto na Constituição Federal não se cuidou no seu texto da regulamentação dos referidos Juizados, nem do processo de julgamento das causas cíveis e infrações penais a que se refere. O projeto se limita a atribuir ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal a competência para regulamentar a matéria, eis que pretende criar os Juizados apenas em Brasília/Distrito Federal. Deve, portanto, ser rejeitado por inconstitucionalidade, injuridicidade e deficiência de técnica legislativa;

4 - não me é possível, também, opinar pela aprovação do projeto subscrito pelo Deputado Gonzaga Patriota (nº 3883/89), porque, embora bem elaborado, cede o passo no que diz respeito à eficiência dos atos e termos processuais ao projeto do Deputado Michel Temer;

5 - o projeto do Deputado Michel Temer (nº 1480/89), pela exatidão dos dispositivos e eficácia do sistema adotado, é o que me parece mais próprio para reger a instrução e o julgamento das causas criminais de menor potencial ofensivo;



6 - o projeto do Deputado Nelson Jobim (nº 3698/89) possui essas mesmas qualidades de precisão e clareza. A parte do processo pertinente aos Juizados Especiais Cíveis me parece, contudo, mais digna de adoção.

Temos, assim, como suscetíveis de aprovação dois projetos: o do Deputado Michel Temer, dedicado exclusivamente à organização dos Juizados Especiais de natureza criminal e o do Deputado Nelson Jobim que cuida, no mesmo texto, dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Criminais.

A justificativa que acompanha o projeto Michel Temer discute com propriedade e minudência as diversas questões que nele se encerram, cabendo referência especial às razões que levaram o Autor a adotar o princípio da negociação no campo da infração penal. A propositura invoca legislações processuais mais modernas que a nossa para justificar a discricionariedade controlada com relação aos delitos de menor gravidade, sem prejuízo, nas demais infrações, dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública que compõem a nossa tradição. Atende, ainda, à exigência constitucional, estando apto, portanto, a disciplinar de modo adequado as diversas questões que envolvem a instrução e o julgamento das causas criminais de menor potencial ofensivo.

Ocorre, no entanto, que o projeto Nelson Jobim, ao disciplinar a matéria alusiva aos Juizados Especiais, não somente cuidou com propriedade da constituição dos Juizados Criminais, como estruturou com idêntica competência os Juizados Especiais Cíveis, não contemplados no projeto Michel Temer. Nele as matérias se distinguem pela diversidade de sua natureza jurídica, adotando, com relação a cada uma delas, as normas que lhes são pertinentes.

Diante do exposto, opino pela apresentação de Substitutivo que englobe a parte do projeto Nelson Jobim, compreendida entre os artigos 1º e 60, alusivo aos Juizados Especiais Cíveis, bem como o projeto Michel Temer, que trata dos Juizados Especiais Criminais.

Sala da Comissão, 21 junho de 1990.

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2324, de 1989

Autor: Deputado Daso Coimbra

Cria a Justiça de Paz remunerada, disciplinando sua competência, na forma do inciso II, do artigo 98 da Constituição.

PROJETO DE LEI Nº 2373, de 1989

Autor: Deputado Luiz Soyer

Regulamenta o artigo 98, inciso II, da Constituição, disciplinando a Justiça de Paz.

PROJETO DE LEI Nº 1534, de 1989

Autor: Deputado Carlos Cardinal

Disciplina a Justiça de Paz (artigo 98, item II da Constituição).

Relator: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Encontram-se em meu poder para exame e parecer os projetos números 2324, de 1989, de autoria do Deputado Daso Coimbra; 2373, de 1989, de autoria do Deputado Luiz Soyer e 1534, de 1989, de autoria do Deputado Carlos Cardinal, destinados todos à criação dos Juizados de Paz e à disciplina de sua competência, regulamentando-se, destarte, o artigo 98, inciso II da Constituição Federal.

Os projetos 2373 e 1534 declaram logo no artigo 1º a obrigatoriedade da instalação da Justiça de Paz nos municípios, demorando-se os artigos subseqüentes na enumeração dos atos de



competência dos respectivos titulares. O projeto 2324, embora não faça referência expressa ao município, deixa bem claro no seu artigo 2º o seu alcance nacional. Todos os três projetos, como se vê, pretendem estabelecer uma disciplina uniforme para os Juizados de Paz.

A Constituição de 1988 atribuiu competência expressa aos Estados para a criação da Justiça de Paz, tal como se vê no artigo 98, inciso II. À União cabe criar a Justiça de Paz tão somente no Distrito Federal e nos Territórios.

Os projetos em questão invadem a esfera de competência dos Estados Membros da Federação, motivo pelo qual opino por sua rejeição, dada sua evidente inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 1989

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.129, de 1988 e do de nº 2.959/89, apensado; pela inconstitucionalidade dos de nºs 1.534, 2.324 e 2.373, de 1989, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos de nºs 1.708 e 3.883, de 1989, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, dos de nºs 1.480 e 3.698, de 1989, apensados, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Agassis Almeida, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Eliézer Moreira, Horácio Ferraz, Arnaldo Martins, Jutahy Júnior, Gonzaga Patriota, Bonifácio de Andrada, Ismael Wanderley, José Genoíno, Aldo Arantes, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Marcos Formiga, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Fernando Velasco, Aloysio Chaves, Francisco Benjamim, Adylson Motta, Fernando Santana, Lélío Souza, Gilberto Carvalho, Jesus Tajra, Rosário Congro Neto e Jorge Hage.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990

  
Deputado THEODORO MENDES

Presidente

  
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



OF. Nº 57/90 - CCJR

Brasília, 16 de maio de 1990


Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o parecer do relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.129/88 - do Sr. Jorge Arbage, razão pela qual solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, autorizar a desapensação dos Projetos de Lei nºs 1.480, 1.534, 1.708, 2.324, 2.373, 2.959, 3.698 e 3.883, de 1989.

Também em decorrência da aprovação do referido parecer, solicito a V. Exa. autorizar a apensação dos Projetos de Lei nºs 1.708/89 - do Sr. Manoel Moreira; 3.698/89 - do Sr. Nelson Jobim; e 3.883/89 - do Sr. Gonzaga Patriota, ao Projeto de Lei nº 1.480/89 - do Sr. Michel Temer, para os quais a Comissão adotou substitutivo.

Esclareço ainda que, por terem o parecer aprovado pela inconstitucionalidade, deverão ser arquivados, posteriormente, os Projetos de Lei nºs 1.534/89 - do Sr. Carlos Cardinal; 2.324 e 2.959, de 1989 - do Sr. Daso Coimbra; 2.373/89 - do Sr. Luiz Soyer; e 1.129/88 - do Sr. Jorge Arbage.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N e s t a

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.534-A, DE 1.989

(DO SR. CARLOS CARDINAL)

Disciplina a Justiça de Paz (artigo 98, item II da Constituição); tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade.

(PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 1989, A QUE SE REFERE O PARECER)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.534, de 1989

(Do Sr. Carlos Cardinal)

### **Disciplina a Justiça de Paz (art. 98, item II da Constituição.)**

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.129,  
de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Justiça de Paz, sediada nos municípios, remunerada e composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com o mandato de quatro anos, tem competência para:

I — celebrar casamentos;

II — verificar, de ofício ou mediante sugnação, a validade dos documentos apresentados pelos nubentes no processo de habilitação;

III — exercer conciliação, no caso de pendências entre pessoas, que preferam sua interferência arbitral ao recurso à justiça comum, não tendo decisão caráter jurisdicional;

IV — onde não haja juizado de menores, exercer suas atribuições, além de outras que lhe forem delegadas, em cada caso, pelo Juiz da Comarca.

Art. 2.º Os subsídios pagos ao juiz de paz serão votados pela Câmara de Vereadores, na última sessão de uma para vigorar na legislatura seguinte, não podendo ser inferiores aos de um vereador.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

### **Justificação**

A figura do Juiz de Paz, com atribuições no processo de casamento, foi tradicional no País, vigorando, ainda hoje, no Estado de Minas Gerais.

O Art. 98, item II, da Constituição, afirmando a remuneração do cargo, amplia as atribuições desse magistrado de fato, fazendo sua escolha depender das eleições, sem qualquer referência, no entanto, ao critério da sua remuneração.

Além dessa providência, procuramos ampliar a competência do Juiz de Paz.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1989.  
— **Carlos Cardinal.**

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

### **TÍTULO IV**

#### **Da Organização dos Poderes**

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Poder Judiciário**

### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juzizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a



execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, uni-

versal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

.....  
.....

Caixa: 68

Lote: 64

PL Nº 1534/1989

25

